



TAXAS
APLICÁVEIS
2023

SISTEMA FISCAL PORTUGUÊS

IRS

IRC

IVA

IS

IEC

IABA

ISP

IT

ISV

IMI

IMT

IUC

CONTRIBUIÇÕES
ESPECIAIS

I. IMPOSTOS DIRETOS	3
1. IRS - IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES	3
2. IRC - IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS	8
II. IMPOSTOS INDIRETOS	15
1. IVA - IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO	15
2. IMPOSTO DO SELO	17
3. IEC – IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO	18
3.1. IABA - IMPOSTO SOBRE O ÁLCOOL, AS BEBIDAS ALCOÓLICAS E AS BEBIDAS ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU OUTROS EDULCORANTES	15
3.2. ISP - IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS PETROLÍFEROS E ENERGÉTICOS	23
3.3. IT - IMPOSTO SOBRE O TABACO	28
4. ISV - IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS	33
III. IMPOSTOS LOCAIS	37
1. IMI - IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS	37
2. IMT - IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS	40
3. IUC – IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO	42
IV. CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS	47

I - IMPOSTOS DIRETOS



1. IRS - IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Nos termos do [art.º 68.º do Código do IRS \(CIRS\)](#), as taxas gerais do imposto para 2023 são as constantes da tabela seguinte:

RENDIMENTO COLETÁVEL (€)	TAXAS		
	NORMAL (A)	MÉDIA	PARCELA A ABATER (€)
Até 7 479	14,50%	14,500%	0,00
De mais de 7 479 até 11 284	21,00%	16,692%	486,14
De mais de 11 284 até 15 992	26,50%	19,579%	1 106,73
De mais de 15 992 até 20 700	28,50%	21,608%	1 426,65
De mais de 20 700 até 26 355	35,00%	24,482%	2 772,14
De mais de 26 355 até 38 632	37,00%	28,460%	3 299,12
De mais de 38 632 até 50 483	43,50%	31,991%	5 810,25
De mais de 50 483 até 78 834	45,00%	36,669%	6 567,33
Superior a 78 834	48,00%	-	8 932,68

3 | 49

Tratando-se de tributação conjunta as taxas aplicáveis são as correspondentes ao rendimento coletável dividido por dois, sendo a coleta do IRS obtida pela multiplicação do resultado dessa operação por dois, conforme prescrevem os [n.ºs 1 e 3 do art.º 69.º do CIRS](#).

Da aplicação daquelas taxas impõe o [art.º 70.º do CIRS](#)¹ que:

- Para residentes titulares de rendimentos predominantemente originados em trabalho dependente, em atividades previstas na tabela aprovada no anexo à Portaria n.º 1 011/2001, de 21/08 , com exceção do código 15 "Outros prestadores de serviços"; ou - Em pensões.	Não pode resultar um mínimo de existência inferior a 10 640,00 €.
--	---

Refira-se, ainda, que nos termos do [art.º 56.º-A do CIRS](#), os rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos pelos contribuintes com deficiência são considerados, para efeitos do IRS:

- Apenas por 85% nos casos das categorias A e B;
- Apenas por 90% no caso da categoria H.

¹ - O mínimo de existência relativo aos rendimentos auferidos em 2023, encontra-se previsto no [art.º n.º 225º da Lei nº 24-D/2022, de 30/12](#) (OE/2023).

A parte do rendimento excluída de tributação não pode exceder, por categoria de rendimentos, 2 500 €.

**Nota:**

1. As taxas do IRS na Região Autónoma dos Açores (RAA) são reduzidas em 30% face às taxas nacionais do imposto em vigor em cada ano, por força do disposto no [art.º 47.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31/05](#), que atualizou o [art.º 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/1999/A, de 20/01](#), desde 1 de janeiro de 2022 ([alínea a\) do art.º 93.º daquele decreto](#)).
2. As taxas do IRS aplicáveis aos residentes na Região Autónoma da Madeira (RAM) são as constantes no [art.º 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29/12](#) (diploma que aprova o orçamento de 2023).

Redução das retenções na fonte para titulares de crédito à habitação

[Art.º 223.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30/12](#), e [art.º 99.º-F do CIRS](#)

A retenção na fonte sobre rendimentos de trabalho dependente (categoria A) do IRS é reduzida para a taxa do escalão imediatamente inferior à correspondente à remuneração mensal e situação familiar aplicável ao respetivo titular de rendimentos, desde que se verifiquem as seguintes condições:

- O contribuinte seja devedor de um crédito à habitação própria e permanente;
- Obtenha uma remuneração mensal que não ultrapasse 2 700 €;
- Comunique à entidade pagadora dos rendimentos a opção de redução da retenção na fonte, em momento anterior ao seu recebimento ou colocação à disposição, através de declaração acompanhada dos elementos indispensáveis à verificação das condições referidas.

Retenção na fonte autónoma - Horas extraordinárias e remunerações de anos anteriores

[Art.º 99.º-C do CIRS](#)

As horas extraordinárias e as remunerações de anos anteriores àquele em que são pagas ou colocadas à disposição do trabalhador dependente são sempre objeto de retenção autónoma, à semelhança do que é efetuado aos subsídios de férias e de natal.

Assim, quando forem pagas horas extraordinárias a taxa de retenção a aplicar será a mesma da remuneração mensal do trabalho dependente no mês em que é paga ou colocada à disposição.

A taxa de retenção autónoma a aplicar à remuneração referente a trabalho suplementar, nos termos do disposto nos n.ºs 5 e 8 do art.º 99.º-C, é reduzida em 50% a partir da 101.ª hora, inclusive.

No caso de remunerações de anos anteriores, a taxa de retenção na fonte a aplicar

será a mesma que corresponder ao valor pago dividido pelo número de meses a que respeita. A taxa assim determinada é aplicada à totalidade dessas remunerações.

Retenção na fonte autónoma - Pensões

Art.º 99.º-D do CIRS

As prestações adicionais correspondentes ao 13.º e 14.º meses e as pensões relativas a anos anteriores àquele em que são pagas ou colocadas à disposição do sujeito passivo, são sempre objeto de retenção autónoma, não podendo, para cálculo do imposto a reter, ser adicionadas às pensões dos meses em que são pagas ou colocadas à disposição.

O apuramento do imposto a reter é efetuado autonomamente por cada ano a que respeitam aquelas prestações adicionais e pensões.

No caso de pensões de anos anteriores, para efeitos de determinação da taxa de retenção na fonte que lhes é aplicável, o respetivo valor é dividido pela soma do número de meses a que respeitam, aplicando-se a taxa assim determinada à totalidade dessas pensões.

Taxa adicional de solidariedade

Art.º 68.º-A do CIRS

Ao quantitativo do rendimento coletável superior a 80 000 € incidem as taxas adicionais de solidariedade constantes da tabela seguinte:

RENDIMENTO COLETÁVEL (€)	TAXA
De mais de 80 000 até 250 000	2,5%
Superior a 250 000	5%

O quantitativo da parte do rendimento coletável que exceda 80 000 €, quando superior a 250 000 €, é dividido em duas partes: uma, igual a 170 000 €, à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual ao rendimento coletável que exceda 250 000 €, à qual se aplica a taxa de 5%.

No caso de **tributação conjunta**, o procedimento anteriormente referido aplica-se a metade do rendimento coletável, sendo a coleta obtida pela multiplicação do resultado dessa operação por dois.

Taxa efetiva de retenção

Art.º 99.º do CIRS

As entidades pagadoras de rendimentos de trabalho dependente (categoria A) e pensões (categoria H) devem apresentar a taxa efetiva mensal de retenção na fonte no documento (recibo do vencimento) do qual conste o valor dos rendimentos e a respetiva retenção na fonte.

A taxa efetiva de retenção é calculada pelo rácio entre o valor retido e o valor do rendimento pago ou colocado à disposição.

Taxa especiais

Art.º 72.º do CIRS

Saiba +

- Contrato de arrendamento - Tributação da caução – [Ofício-circulado n.º 20 256/2023, de 07/06](#), do SDG da área do IR.
- Declaração mensal de remunerações (DMR) – [Portaria n.º 307/2022, de 27/12](#) e [ofício-circulado n.º 20 248/2023, 04/01](#), do SDG da área do IR.
- Declaração modelo 3 do IRS em vigor em 2023 – [Portaria n.º 47/2023, de 15/02](#), e [ofício-circulado n.º 20 253/2023, de 27/03](#), do SDG da área do IR.
- Mais-valias imobiliárias – Tributação de Não residentes – [Ofício-circulado n.º 20 255/2023, de 14/04](#), do SDG da área do IR.
- *Programa Regressar* – Regime fiscal aplicável a ex-residentes ([art.º 12.º-A do CIRS](#)) - exclui de tributação 50% dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais daqueles que se tornaram ou tornem fiscalmente residentes ([n.ºs 1 e 2 do art.º 16.º do CIRS](#)) em 2019, 2020, 2021, 2022 ou 2023, desde que tenham anteriormente residido em território português por determinado período – n.ºs 278.º e 280.º da [Lei n.º 12/2022, de 27/06](#) – OE 2022, [Portaria n.º 23/2021, de 28/01](#), [ofício-circulado 20 206/2019, de 28/02](#) e [ofício-circulado 20 243/2022, de 30/06](#), ambos do SDG da área do IR.
- Redução de taxa em função da duração dos contratos de arrendamento – [n.ºs 2 a 5 e 13 do art.º 72.º do CIRS](#).
- Tabelas de retenção 2023, **Açores**: Retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidos pelos titulares com residência fiscal na Região Autónoma dos Açores – [art.º 99.º-F do CIRS](#) e art.º 4.º do [Decreto Legislativo Regional n.º 2/1999/A, de 20/01](#):
 - 1.º semestre de 2023: [Despacho n.º 14 837-B/2022, de 29/12](#), e [circular n.º 3/2023, de 11/01](#); [Despacho n.º 1 899-A/2023, de 06/02](#), e [circular n.º 7/2023, de 13/02](#); e [circular n.º 15/2023, de 17/05](#);
 - 2.º semestre 2023: [Despacho n.º 14 837-C/2022, de 29/12](#), e [circular n.º 4/2023, de 11/01](#).
- Tabelas de retenção 2023, **Continente**: Retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidos pelos titulares com residência fiscal no território português, com exceção das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira – [art.º 99.º-F do CIRS](#):
 - 1.º semestre 2023: [Despacho n.º 14 043-A/2022, de 05/12](#), e [circular n.º 1/2023, de 11/01](#); [Despacho 1 296-B/2023, de 25/01](#), e [circular n.º 6/2023, de 04/02](#); e [circular n.º 14/2023, de 08/05](#);
 - 2.º semestre 2023: [Despacho n.º 14 043-B/2022, de 05/12](#), [circular n.º 2/2023, de 11/01](#), [Despacho n.º 7 673-B/2023, de 24/07](#).
- Tabelas de retenção 2023, **Madeira**: Retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidos pelos titulares com residência fiscal na

Região Autónoma da Madeira – [art.º 99.º-F do CIRS](#), Decreto Legislativo Regional n.º 3/2001/M, de 22/02 (alterado e republicado pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 33/2016/M, de 20/07](#)) e art.º 17.º [Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29/12](#):

- 1.º semestre 2023: [Circular n.º 5/2023, de 11/01](#); [circular n.º 12/2023, de 04/04](#) e [circular n.º 16/2023, de 17/05](#);
 - 2.º semestre 2023: [Circular n.º 13/2023, de 04/04](#) e [circular 17/2023, de 03/07](#).
- Taxas de tributação autónoma – [art.º 73.º do CIRS](#).
 - Taxas especiais – [art.º 72.º do CIRS](#).
 - Taxas liberatórias – [art.º 71.º do CIRS](#).



2. IRC - IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

TAXAS	CONTINENTE	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES – RAA	REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA – RAM
	21%	14,7%	14,7%



Nota:

1. As taxas do IRC na Região Autónoma dos Açores (RAA) são reduzidas em 30% face às taxas nacionais do imposto, em vigor em cada ano, por força do disposto no [art.º 47.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31/05](#), que atualizou o [art.º 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/1999/A, de 20/01](#), com efeitos desde 1 de janeiro de 2021 ([art.º 93.º](#) daquele decreto).
2. A taxa na Região Autónoma da Madeira (RAM) é de 14,7%, por força do disposto no art.º 18.º do [Decreto Legislativo Regional n.º 26-A/2022/M, de 29/12](#), (diploma que aprova o orçamento de 2023) e do [art.º 59.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 02/09](#), da Assembleia da República (Lei das Finanças das Regiões Autónomas).

8 | 49

Nos termos do [n.º 1 do art.º 87.º do Código do IRC \(CIRC\)](#), a taxa do IRC é de 21%, exceto nos seguintes casos:

- No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa (PME)² ou empresa de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*)³, nos termos previstos no anexo ao [Decreto-Lei n.º 372/2007, de 06/11](#), a taxa do IRC aplicável à matéria coletável é a seguinte ([n.º 2 do art.º 87.º do CIRC](#)):

2 - PME (micro, pequena ou média empresa) quando:

- empregue < 10 pessoas; volume de negócios anual ou balanço total anual ≤ 2 milhões de euros – micro empresa;
- empregue < 50 pessoas; volume de negócios anual ≤ 10 milhões de euros ou balanço total anual ≤ 10 milhões de euros – pequena empresa;
- empregue < 250 pessoas; volume de negócios anual ≤ 50 milhões de euros ou balanço total anual ≤ 43 milhões de euros – média empresa.

3 - Considera-se: *Mid Cap* - empresa de média capitalização que não sendo PME empregue < de 3 000 pessoas; *Small Mid Cap* - empresa de pequena-média capitalização que empregue menos de 500 pessoas.

MATÉRIA COLETÁVEL	CONTINENTE	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES – RAA*	REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA – RAM**
Primeiros 50 000 €	17%	11,9%	11,9%
Valor excedente	21%	14,7%	14,7%

* Art.º 47.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31/05.

** Art.º 19.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 28-A/2021/M, de 30/12, aditado pelo art.º 3.º DLR n.º 14/2022/M, de 27/07 (vigor desde 28 de julho de 2022) e art.º 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26-A/2022/M, de 29/12.

A aplicação desta taxa está, no entanto, sujeita às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis ([n.º 3 do artigo 87.º do CIRC](#)).



Nota: Regime transitório de aplicação da taxa reduzida do IRC em operações de reestruturação ([art.º 229.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30/12](#)) - Entre 1 de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2026, os sujeitos passivos qualificados naqueles termos ([n.º 2 do art.º 87.º](#)) que por força da operação de reestruturação deixem de reunir as condições para essa qualificação beneficiam da taxa reduzida do IRC nos dois exercícios posteriores à realização das operações de fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais.

9 | 49

• Tratando-se de rendimentos de entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual os mesmos sejam imputáveis, a **taxa do IRC é de 25%** ([n.º 4 do art.º 87.º do CIRC](#)), com exceção dos seguintes rendimentos:

- Prémios de rifas, totoloto, jogo de lotto, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos, em que a **taxa é de 35%** ([alínea d\) do n.º 4 do artigo 87.º do CIRC](#));
- Rendimentos de capitais sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares, mas por conta de terceiros não identificados, em que a **taxa é de 35%**, exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo, termos em que se aplicam as regras gerais ([alínea h\) do n.º 4 do artigo 87.º do CIRC](#));
- Rendimentos de capitais, tal como definidos no [art.º 5.º do CIRS](#), obtidos por entidades não residentes em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um **regime fiscal claramente mais favorável**, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, em que a **taxa é de 35%** ([alínea i\) do n.º 4 do artigo 87.º do CIRC](#)).

• Relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direção efetiva em território português que **não exerçam, a título principal**, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a **taxa é de 21%** ([n.º 5 do art.º 87.º do CIRC](#)), sendo de **14,7%** na Região Autónoma dos Açores.

A taxa do IRC aplicável às PME situada nos **territórios do Interior** é a seguinte:

MATÉRIA COLETÁVEL	CONTINENTE*	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES – RAA*	REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA – RAM*
Primeiros 50 000 €	12,5%	8,75%	8,75%

* [Art.º 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais \(EBF\)](#), atualizado pelo art.º 250.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30/12 (OE 2023) – Taxa do IRC aplicável às PME ou empresas de pequena média capitalização (Small Mid Cap) situadas nos territórios do Interior e às Regiões Autónomas; Açores - art.º 38.º do [Decreto Legislativo Regional n.º 1/2023/A, de 05/01](#) (diploma que aprova o orçamento de 2023); Madeira - art.º 19.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 28-A/2021/M, de 30/12, alterado pelo art.º 20.º do [Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29/12](#) (diploma que aprova o orçamento de 2023), desde que se encontrem reunidos os requisitos enunciados no n.º 2 do artigo 41.º-B do EBF.

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 41.º-B do EBF, este benefício não é cumulativo com outros benefícios de idêntica natureza, não prejudicando a opção por outro mais favorável.

Derrama estadual/ Derrama regional

Nos termos do [n.º 1 do art.º 87.º-A do CIRC](#), sobre a parte do lucro tributável superior a 1 500 000 € sujeito e não isento do IRC **apurado** por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português, incidem as taxas adicionais constantes da tabela seguinte:

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL (€)	CONTINENTE	RAA	RAM
	TAXA	TAXA	TAXA
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	3%	2,4%	2,1%
De mais de 7 500 000 até 35 000 000	5%	4%	3,5%
Superior a 35 000 000	9%	7,2%	6,3%

O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda 1 500 000 €:

- Quando superior a 7 500 000 € e até 35 000 000 €, é dividido em duas partes:
 - Uma igual a 6 000 000 €, à qual se aplica a taxa de 3% no Continente e 2,4% nos Açores e 2,1% na Madeira;
 - Outra igual ao lucro tributável que exceda 7 500 000 €, à qual se aplica a taxa de 5% no Continente e 4% nos Açores e 3,5% na Madeira.
- Quando superior a 35 000 000 €, é dividido em três partes:
 - Uma igual a 6 000 000 €, à qual se aplica a taxa de 3% no Continente e 2,4% nos Açores e 2,1% na Madeira;
 - Outra igual a 27 500 000 €, à qual se aplica a taxa de 5% no Continente e 4% nos Açores e 3,5% na Madeira; e
 - Outra igual ao lucro tributável que exceda 35 000 000 €, à qual se aplica a taxa de 9% no Continente e 7,2% nos Açores e 6,3% na Madeira.

**Nota:**

1. Quando seja aplicável o **regime especial de tributação dos grupos de sociedades**, as taxas supra incidem sobre o lucro tributável apurado na declaração periódica individual de cada uma das sociedades do grupo, incluindo a da sociedade dominante ([n.º 3 do art.º 87.º-A do CIRC](#)).
2. A derrama regional para a Região Autónoma da Madeira (RAM) mantém-se em vigor por força do disposto no [art.º 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29/12](#) (diploma que aprova o orçamento de 2023), e [art.º 2.º do DLR n.º 14/2022/M, de 27/07](#).

Pagamento adicional por conta - PAC**Art.º 105.º-A do CIRC**

O pagamento adicional por conta é devido pelas entidades obrigadas a efetuar pagamentos por conta e pagamentos especiais por conta que tenham apurado, no período de tributação anterior, um lucro tributável superior a 1 500 000 €. É apurado da seguinte forma:

LUCRO TRIBUTÁVEL (€)	CONTINENTE	RAA	RAM
	TAXA	TAXA	TAXA
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	2,5%	2,0%	1,8%
De mais de 7 500 000 até 35 000 000	4,5%	3,6%	3,2%
Superior a 35 000 000	8,5%	6,8%	6,0%

11 | 49

O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda 1 500 000 €:

- Quando superior a 7 500 000 € e até 35 000 000 €, é dividido em duas partes:
 - uma, igual a 6 000 000 €, à qual se aplica a taxa de 2,5% no Continente, 2,0% nos Açores e 1,8% na Madeira;
 - outra, igual ao lucro tributável que exceda 7 500 000 €, à qual se aplica a taxa de 4,5% no Continente, 3,6% nos Açores e 3,2% na Madeira.
- Quando superior a 35 000 000 €, é dividido em três partes:
 - uma, igual a 6 000 000 €, à qual se aplica a taxa de 2,5% no Continente, 2,0% nos Açores e 1,8% na Madeira;
 - outra, igual a 27 500 000 €, à qual se aplica a taxa de 4,5% no Continente, 3,6% nos Açores e 3,2% na Madeira;
 - outra igual ao lucro tributável que exceda 35 000 000 €, à qual se aplica a taxa de 8,5% no Continente, 6,8% nos Açores e 6,0% na Madeira.

Pagamento por conta - PCArt.º 105.º do CIRC

VOLUME DE NEGÓCIOS (€)	TAXA - PAGAMENTOS POR CONTA
≤ 500 000	80%*
> 500 000	95%*

* Incide sobre a coleta do IRC do período anterior deduzida das retenções na fonte relativas ao mesmo período dividida por três.

Retenções na fonte do IRCArt.ºs 94.º, 95.º, 96.º, 97.º e 98.º do CIRC

RENDIMENTOS	TAXAS	
	RESIDENTE	NÃO RESIDENTE*
Comissões	---	25%
Prestação de serviços	---	25%
Aluguer de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico	---	25%
Assistência técnica	---	25%
Dividendos (Diretiva 2011/96/EU, do Conselho de 30/11)	25%	25%
Juros de depósitos	25%	25%
Juros de suprimentos (Diretiva 2003/49/CE, de 03/06)	25%	25%
Royalties	25%	25%
Juros de títulos de dívida (Decreto-Lei n.º 193/2005 de 07/11)	25%	25%
Rendimentos de operações de reporte (Decreto-Lei n.º 193/2005 de 07/11)	25%	25%
Rendimentos pagos por Organismos de Investimento Coletivo (OIC) aos seus participantes não residentes sem estabelecimento estável em território português, mas residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças (alínea a) n.º 3 do art.º 22.º-A do EBF)	-	35%
Rendimentos pagos ou colocados à disposição por Organismos de Investimento Coletivo (OIC) em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados (sem identificação do beneficiário efetivo) residentes em paraísos fiscais (alínea b) n.º 3 do art.º 22.º-A do EBF)	-	35%
Outros rendimentos de capitais	25%	25%
Rendimentos prediais	25%	25%
Remunerações dos órgãos estatutários	21,5%	25%

RENDIMENTOS	TAXAS	
	RESIDENTE	NÃO RESIDENTE*
Prémios de rifas, totoloto, jogo de lotto, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos	25%	35%
Rendimentos derivados do exercício em território português da atividade de profissionais de espetáculos ou desportistas	---	25%
Rendimentos de unidades de participação nos fundos de capital de risco (art.º 23.º do EBF)	10%	10% (a)
Rendimentos de unidades de participação ou participações sociais em entidades a que se aplique o n.º 1 do art.º 24.º do EBF .	10%	10% (b)

* Taxas previstas na lei interna, que podem ser afastadas caso exista convenção para evitar a dupla tributação.

(a) Esta taxa só se aplica caso se verifique alguma das situações previstas nas [alíneas a\) e b\) do n.º 2 do art.º 23.º do EBF](#). Nos restantes casos, não há lugar a retenção na fonte.

(b) Esta taxa só se aplica caso se verifique alguma das situações previstas nas [alíneas a\) e b\) do n.º 2 do art.º 24.º do EBF](#). Nos restantes casos, não há lugar a retenção na fonte.

Nota: No caso de rendimentos em espécie, a retenção na fonte incide sobre o montante correspondente à soma do valor de mercado dos bens ou direitos na data a que respeita essa obrigação e do montante da retenção devida ([n.º 10 do art.º 94.º do CIRC](#)).

Taxas de tributação autónoma

[Art.º 88.º do CIRC](#)

São tributados autonomamente os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias referidas na [alínea b\) do n.º 1 do art.º 7.º do Código do Imposto sobre Veículos](#), motos ou motocicletas, às seguintes taxas:

- a) 10% - viaturas com um custo de aquisição inferior a 27 500 €;
- b) 27,5% - viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a 27 500 € e inferior a 35 000 €;
- c) 35% - viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a 35 000 €.

Estas taxas são, respetivamente, de 2,5%, 7,5% e 15% no caso de viaturas ligeiras de passageiros híbrida plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 km e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km, e de viaturas ligeiras de passageiros movidas a gás natural veicular (GNV).

São sujeitos à taxa autónoma de 10% os encargos relacionados com veículos

movidos exclusivamente a energia elétrica, caso o custo de aquisição destes veículos exceda 62 500 €.

- As despesas não documentadas são tributadas autonomamente, à taxa de 50%, sem prejuízo da sua não consideração como gastos nos termos da alínea b) do n.º 1 do [art.º 23.º-A do CIRC](#).

A referida taxa é elevada para 70% nos casos em que tais despesas sejam efetuadas por sujeitos passivos total ou parcialmente isentos, ou que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola e ainda por sujeitos passivos que auferam rendimentos sujeitos a imposto especial de jogo - art.º 7.º do CIRC (n.º 1 e 2 do [art.º 88.º do CIRC](#)).

- São tributados autonomamente à taxa de 10% os encargos efetuados ou suportados relativos a despesas de representação consideradas no (n.º 7 do [art.º 88.º do CIRC](#)).

São ainda tributados autonomamente, à taxa de 5%, os encargos efetuados ou suportados relativos a ajudas de custo e à compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, nas condições do (n.º 9 do [art.º 88.º do CIRC](#)).

14 | 49

As taxas de tributação autónoma previstas no art.º 88.º do Código do IRC são elevadas em 10 pontos percentuais quanto aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período a que respeitem quaisquer dos factos tributários referidos no referido artigo relacionados com o exercício de uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não isenta de IRC (n.º 14 do [art.º 88.º do CIRC](#)).

O agravamento da taxa de tributação em 10% não é aplicável ao período de tributação de início de atividade e no período seguinte (n.º 15 do art.º 88.º do CIRC).

Saiba +

- Taxas de derrama municipal incidentes sobre o lucro tributável do período fiscal de 2022 – [Ofício-circulado n.º 20 250/2023, de 31/01](#), da DSIRC.



I. IMPOSTOS INDIRETOS

1. IVA - IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

Nos termos do [art.º 18.º n.ºs 1 e 3 do Código do IVA \(CIVA\)](#), as taxas do imposto são as seguintes:

BENS E SERVIÇOS	TAXAS		
	CONTINENTE	AÇORES (RAA)	MADEIRA (RAM)
Taxa Normal	23%	16%	22%
Taxa Reduzida - LISTA I	6%	4%	5%
Taxa Intermédia - LISTA II	13%	9%	12%

As taxas do IVA na Região Autónoma dos Açores (RAA) são reduzidas em 30% face às taxas nacionais do imposto, em vigor em cada ano, por força do disposto no [art.º 47.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31/05](#) que atualizou o [art.º 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/1999/A, de 20/01](#), com efeitos desde 1 de julho de 2021 (alínea b) do art.º 93.º daquele decreto).

15 | 49

As Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira podem, nos termos previstos na Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela [Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2/09](#), fixar taxas diminuídas do IVA aplicáveis às transmissões de bens e prestações de serviços que se considerem efetuadas nas regiões autónomas e às importações cujo desembaraço alfandegário tenha lugar nessas mesmas regiões.

No cálculo das taxas aplica-se o arredondamento para a unidade superior ou inferior se da aplicação da percentagem resultar uma parcela fracionária superior ou igual a 0,5 ou inferior a este valor, respetivamente.

Desde 1 de janeiro de 2023 vigoram novas verbas na lista I anexa ao Código do IVA (aditadas pelo art.º 237.º da [Lei n.º 24-D/2022, de 30/12](#) - diploma que aprova o orçamento de 2023) com a seguinte redação:

- “2.39 - Acesso à transmissão em direto de espetáculos e eventos de teatros, feiras, parques de diversões, concertos, museus, cinemas ou outros similares”;
- Contempla a transmissão em direto, por via digital, de espetáculos de natureza cultural.
- “2.40 - Fornecimento e instalação de aquecedores de ambiente local a biomassa sólida com potência calorífica nominal não superior a 50 kW

e caldeiras a biomassa sólida com uma potência calorífica nominal não superior a 500 kW, incluindo as integradas em sistemas mistos compostos por uma caldeira a combustível sólido, aquecedores complementares, dispositivos de controlo da temperatura e dispositivos solares, aos quais tenha sido atribuída uma etiqueta energética da União Europeia de uma das duas classes de eficiência energética mais elevadas e que cumpram os valores de referência indicativos previstos nos respetivos requisitos específicos de conceção ecológica.”

- Passam a beneficiar da aplicação da taxa reduzida a transmissão e a instalação de aquecedores de ambiente local e caldeiras, a combustível sólido (biomassa), aos quais tenha sido atribuída uma determinada etiqueta energética da União Europeia: “A++ ou A+” para aquecedores; e “A+++ ou A++” para caldeiras.

- “2.41 - Péletes e briquetes produzidos a partir de biomassa.”
 - Produzidos a partir de biomassa utilizados como combustível, nomeadamente em aquecedores de ambiente local e caldeiras a biomassa sólida.



Nota: As verbas 2.40 e 2.41 da lista I cessam a sua vigência em 30 de junho de 2025 (n.º 4 do art.º 282.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30/12 - OE 2023, retificado pela Declaração n.º 7/2023, de 15/02).

16 | 49

Através do art.º 236.º do mesmo diploma (Lei do OE) são ainda alteradas as verbas 1.3.2, 1.4.3, 1.4.9. 2.25 e 2.31 da mesma lista.

Saiba +

- Alterações ao código do IVA e Legislação complementar - Orçamento do Estado para 2023 - [Ofício-circulado n.º 30 254/2023, de 05/01](#), da Área de Gestão Tributária do IVA.
- Isenção temporária aplicável a determinados produtos alimentares - medidas fiscais de carácter excecional e temporário, em resposta ao aumento extraordinário do preço dos bens alimentares, prevendo a aplicação de uma isenção do IVA aos produtos do cabaz alimentar essencial saudável. - [Ofício-circulado n.º 30 257/2023, de 14/04](#), e [Ofício-Circulado n.º 25 004/2023, de 03/11](#), ambos da Área de Gestão Tributária do IVA.
- Alteração às verbas 2.18 e 2.23 da Lista I anexa ao CIVA, introduzida pelo art. 26.º da Lei n.º 56/2023, de 06/10 - [Ofício-circulado n.º 25003/2023, de 30/10](#), da Área de Gestão Tributária do IVA.



2. IMPOSTO DO SELO

Nos termos do [art.º 22.º do Código do Imposto do Selo](#), as taxas do imposto são as constantes da Tabela anexa, em vigor no momento em que o imposto é devido.

Consulte [aqui](#) a Tabela Geral do Imposto do Selo.

É aditada à Tabela Geral a verba n.º 30 (art.º 241.º da [Lei n.º 24-D/2022, de 30/12](#) – OE 2023) com a seguinte redação:

30 Criptoativos - Comissões e contraprestações cobradas por ou com intermediação de prestadores de serviços de criptoativos - sobre o valor cobrado: 4%

Saiba +

- Valor tributável dos criptoativos – art.º 14.º-A do Código do Imposto do Selo (art.º 240.º da [Lei n.º 24-D/2022, de 30/12](#)).
- Mútuos constituídos no âmbito do crédito à habitação – isenção temporária do imposto do selo nas operações com alteração e prorrogação do prazo, e celebração de um novo contrato de crédito para refinanciamento (art.º 242.º da [Lei n.º 24-D/2022, de 30/12](#)).



3. IEC - IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO

3.1. IABA - IMPOSTO SOBRE O ÁLCOOL, AS BEBIDAS ALCOÓLICAS E AS BEBIDAS ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU OUTROS EDULCORANTES

Álcool e bebidas alcoólicas

REGIME GERAL

Cerveja

Nos termos do [art.º 71.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo \(CIEC\)](#) as taxas do imposto são as seguintes:

CERVEJA* - ESCALÕES	UNIDADE TRIBUTAÇÃO	TAXAS (€)
Superior a 0,5% vol. e inferior ou igual a 3,5% vol. de álcool adquirido	Hectolitro de produto acabado	8,76
Superior a 3,5% vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7º platô		10,96
Superior a 3,5% vol. de álcool adquirido e superior a 7º platô e inferior ou igual a 11º platô		17,54
Superior a 3,5% vol. de álcool adquirido e superior a 11º platô e inferior ou igual a 13º platô		21,94
Superior a 3,5% vol. de álcool adquirido e superior a 13º platô e inferior ou igual a 15º platô		26,32
Superior a 3,5% vol. de álcool adquirido e superior a 15º platô		30,77

18 | 49

* A unidade tributável da cerveja é constituída pelo n.º de hectolitros/grau platô ou grau alcoólico adquirido, de produto acabado.

Vinhos

Nos termos do [art.º 72.º do CIEC](#) a taxa do imposto é de 0 €.

Outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes

Nos termos dos [art.º 73.º do CIEC](#) a taxa do imposto é de 10,96 € por hectolitro de produto acabado.

Produtos intermédios

Nos termos do [art.º 74.º do CIEC](#) a taxa do imposto é de 79,93 € por hectolitro de produto acabado.

Álcool etílico e bebidas espirituosas

Nos termos dos [art.ºs 75.º e 76.º do CIEC](#) a taxa do imposto é de 1 456,83 € por hectolitro de álcool contido, na base de 100 % de volume, à temperatura de 20°C.

É fixada uma taxa correspondente a 25% da taxa das bebidas espirituosas aplicável no continente (nos concelhos mencionados no [n.º 3 do art.º 76.º do CIEC](#)) nos seguintes casos:

- Licores (e cremes) produzidos a partir de medronhos;
- Aguardentes destiladas produzidas a partir de medronhos.

REGIMES ESPECIAIS

19 | 49

Região Autónoma dos Açores

([art.º 77.º do CIEC](#))

Os **licores e os “crème de”** definidos, respetivamente, nas categorias 32 e 33 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15/01, produzidos a partir de frutos ou matérias-primas regionais, a **aguardente vínica e a aguardente bagaceira** destiladas na Região com as características e qualidade definidas nos n.ºs 4 e 6 do anexo II do mesmo regulamento, e o **rum** produzido a partir de cana de açúcar regional definido na categoria 1 do anexo II, produzidos na Região Autónoma dos Açores e declarados para consumo na Região Autónoma, são tributáveis na base de 100% de volume, à temperatura de 20° (em 25% da taxa em vigor no Continente).

Os produtos (bebidas espirituosas) antes mencionados produzidos na Região Autónoma dos Açores e declarados para consumo no Continente, são tributáveis em 50% da taxa em vigor no Continente.

Região Autónoma da Madeira

([art.º 78.º do CIEC](#))

As **bebidas espirituosas e álcool etílico tributável** declarados para consumo na Região Autónoma da Madeira são tributáveis à taxa de 1 253,70 € por hectolitro de álcool contido, na base de 100% de volume, à temperatura de 20°C.

O **vinho licoroso** obtido das variedades de uvas puramente regionais, especificadas no art.º 15.º do Regulamento (CEE) n.º 4 252/88, do Conselho, de 21/12, desde que

produzidos e declarados para consumo na Região Autónoma da Madeira, é tributável em 50% da taxa em vigor no Continente.

Aos produtos a seguir mencionados, desde que produzidos e declarados para consumo na Região Autónoma da Madeira, é fixada:

- A taxa de 40% para o **rum** que possua a denominação geográfica «Rum da Madeira», tal como definido até 24/05/2021 na categoria 1 dos anexos II e III do Regulamento⁴, e a partir de 25/05/2021 na categoria 1 do anexo I do Regulamento⁵; e
- A taxa de 28% para os **licores e os “crème de”** produzidos a partir de frutos ou plantas regionais definidos até 24/05/2021, respetivamente, nas categorias 32 e 33 do anexo II⁶ e a partir de 25/05/2021 nas categorias de 33 e 34 do anexo I⁷.

Os produtos (bebidas espirituosas) antes mencionados produzidos na Região Autónoma da Madeira e declarados para consumo no Continente são tributáveis em 50% da taxa em vigor no Continente.

20 | 49

Pequenas destilarias

Nos termos do [art.º 79.º do CIEC](#) a taxa aplicável às bebidas espirituosas fabricadas por operadores económicos que detenham o estatuto de “pequena destilaria”, é por hectolitro de álcool contido, na base de 100% de volume, à temperatura de 20°C (50% da taxa normal).

Pequenas cervejeiras

Nos termos do [art.º 80.º do CIEC](#) as taxas aplicáveis à cerveja produzida e declarada para introdução no consumo, por operadores económicos com o estatuto de “pequena cervejeira” são as que resultam da aplicação de 50% da taxa normal.

Pequenos produtores independentes

Nos termos do [art.º 80.º-A do CIEC](#) as taxas do imposto aplicáveis aos produtos intermédios e a outras bebidas fermentadas, produzidos e declarados para introdução no consumo, por operadores económicos com o estatuto de “pequenos produtores independentes” são as que resultam da aplicação de 50% da taxa normal.

4 - Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15/01.

5 - Regulamento (CE) n.º 2019/787 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17/04.

6 - Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15/01.

7 - Regulamento (CE) n.º 2019/787 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17/04.

Bebidas não alcoólicas⁸

Nos termos do [n.º 2 do art.º 87.º-C do CIEC](#), as taxas do imposto dos produtos previstos no [n.º 1 do art.º 87.º-A](#) são:

BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS	TEOR DE AÇÚCAR	UNIDADE TRIBUTAÇÃO	TAXAS (€)
As bebidas destinadas ao consumo humano, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, abrangidas pelo código NC 2202; e s bebidas abrangidas pelos códigos NC 2204, 2205, 2206 e 2208, com um teor alcoólico superior a 0,5% vol. e inferior ou igual a 1,2% vol..	- Inferior a 25 gramas por litro	Hectolitro de produto acabado	1,05
	- Inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior a 25 gramas por litro		6,32
	- Inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior a 50 gramas por litro		8,42
	- Igual ou superior a 80 gramas por litro		21,07
	Forma líquida, consoante o teor do açúcar seja:	Hectolitro de produto concentrado	
	- Inferior a 25 gramas por litro		6,32
	- Inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior a 25 gramas por litro		37,93
	- Inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior a 50 gramas por litro		50,56
	- Igual ou superior a 80 gramas por litro		126,42
	Forma de pó, grânulos ou outras formas sólidas, consoante o teor de açúcar seja:	100 kg de produto concentrado	
Concentrados, sob a forma de xarope ou outra forma líquida, de pó, grânulos ou outras formas sólidas, destinados à preparação de bebidas previstas nos pontos anteriores, nas instalações do consumidor final ou de retalhista.	- Inferior a 25 gramas por litro		10,54
	- Inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior a 25 gramas por litro		63,21
	- Inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior a 50 gramas por litro		84,28
	- Igual ou superior a 80 gramas por litro		210,71

21 | 49

⁸ - As “Bebidas Não Alcoólicas” integram a epígrafe da secção II do capítulo I - parte II do CIEC, [art.ºs 87.º-A](#) a [87.º-F](#).

Saiba +

- Concentrados de bebidas não alcoólicas – Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro – [Ofício-circulado 35111/2019, de 01/10/2019, da DSIECIV](#).
- Circulação de bebidas não alcoólicas com e-DA – [Ofício-circulado 35 108/2019, de 15/05, da DSIECIV](#).
- DRE - Procedimentos aplicáveis às bebidas não alcoólicas BNA – [Ofício-circulado 35 102/2019, de 25/02, da DSIECIV](#).
- Tributação de produtos sujeitos a IABA - [Ofício-circulado n.º 35 095/2018, de 28/12, da DSIECIV](#).
- Circulação de bebidas não alcoólicas - [Ofício-circulado n.º 35 094/2018, republicado a 16/01, da DSIECIV](#).
- Aplicação da LOE/2018 – Concentrados de bebidas não alcoólicas – [Ofício-circulado n.º 35 085/2018, de 03/01, da DSIECIV](#).
- Regras de aplicação do imposto sobre as bebidas não alcoólicas – [Ofício-circulado n.º 35 073/2017, de 24/02, da DSIECIV](#).
- IABA aplicável às bebidas não alcoólicas – Concessão do Estatuto – [Ofício-circulado n.º 35 071/2017, de 25/01, da DSIECIV](#).
- Regulamentação do regime de produção, armazenamento e circulação de bebidas não alcoólicas - [Portaria n.º 32/2017, de 18/01](#).
- Taxa ambiental pela utilização de embalagens não reutilizáveis na Região Autónoma da Madeira – Ecotaxa – [Ofício-circulado n.º 35008/2012, de 08/06/2012, da DSIECIV](#).



3.2. ISP - IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS PETROLÍFEROS E ENERGÉTICOS

REGRA GERAL

1. Nos termos do [art.º 92.º do CIEC](#) as taxas de ISP aplicáveis aos produtos petrolíferos e energéticos são as seguintes:

Taxas do Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP)

PRODUTOS - DESIGNAÇÃO GENÉRICA	TIPO MEDIDA	UNIDADE TRIBUTAÇÃO	TAXAS (€)	LEGISLAÇÃO
Gasolinas sem chumbo	ISP	KLT	450,36	Portaria n.º 288-A/2023, de 25/09
Gasóleo rodoviário	ISP	KLT	303,54	Portaria n.º 288-A/2023, de 25/09
Gasóleo colorido e marcado (GCM)	ISP	KLT	47,19	Portaria n.º 167-C/2022, de 30/06
Gasóleo de aquecimento	ISP	KLT	330,00	Portaria n.º 84/2013, de 27/02
Petróleo/Querosene	ISP	KLT	337,59	Portaria n.º 320-D/2011, de 30/12
Petróleo colorido e marcado	ISP	KLT	337,59	Portaria n.º 320-D/2011, de 30/12
Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 0,5%	ISP	TNE	15,65	Portaria n.º 320-D/2011, de 30/12
Fuelóleo com teor de enxofre superior a 0,5%	ISP	TNE	29,92	Portaria n.º 320-D/2011, de 30/12
Gases de petróleo e metano carburantes	ISP	TNE	133,56	Lei n.º 114/2017, de 29/12
Gases de petróleo combustíveis, metano e acetileno	ISP	TNE	7,99	Portaria n.º 320-D/2011, de 30/12
Óleos lubrificantes industriais	ISP	TNE	4,89	Portaria n.º 320-D/2011, de 30/12
Óleos lubrificantes não industriais. - Outros	ISP	TNE	21,77	Portaria n.º 320-D/2011, de 30/12
Gás natural carburante	ISP	GJO	1,15	Lei n.º 114/2017, de 29/12
Gás natural combustível	ISP	GJO	0,31	Lei n.º 114/2017, de 29/12
Coque de petróleo	ISP	TNE	4,26	Portaria n.º 320-D/2011, de 30/12

PRODUTOS - DESIGNAÇÃO GENÉRICA	TIPO MEDIDA	UNIDADE TRIBUTAÇÃO	TAXAS (€)	LEGISLAÇÃO
Carvão, linhite e coque de hulha	ISP	TNE	4,26	Portaria n.º 320-D/2011, de 30/12
Eletricidade	ISP	MWH	1,00	Portaria n.º 320-D/2011, de 30/12

2. Os produtos petrolíferos e energéticos estão, ainda, nos termos do [art.º 92.º-A do CIEC](#) sujeitos ao adicionamento sobre as emissões de CO₂ resultante da aplicação de uma taxa das constantes da tabela seguinte:

Taxas do Adicionamento sobre emissões de CO₂

PRODUTOS - DESIGNAÇÃO GENÉRICA	TIPO MEDIDA	UNIDADE TRIBUTAÇÃO	TAXAS (€)	LEGISLAÇÃO
Gasolinas sem chumbo	CO ₂	KLT	127,77	Portaria n.º 244-A/2023, de 28/07
Gasóleo rodoviário	CO ₂	KLT	139,20	Portaria n.º 244-A/2023, de 28/07
Gasóleo colorido e marcado (GCM)	CO ₂	KLT	139,20	Portaria n.º 244-A/2023, de 28/07
Gasóleo de aquecimento	CO ₂	KLT	139,20	Portaria n.º 244-A/2023, de 28/07
Petróleo /Querosene	CO ₂	KLT	138,01	Portaria n.º 244-A/2023, de 28/07
Petróleo colorido e marcado	CO ₂	KLT	138,01	Portaria n.º 244-A/2023, de 28/07
Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 0,5%	CO ₂	TNE	174,14	Portaria n.º 244-A/2023, de 28/07
Fuelóleo com teor de enxofre superior a 0,5%	CO ₂	TNE	174,14	Portaria n.º 244-A/2023, de 28/07
Gases de petróleo e metano carburantes	CO ₂	TNE	163,26	Portaria n.º 244-A/2023, de 28/07
Gases de petróleo combustíveis, metano e acetileno	CO ₂	TNE	163,26	Portaria n.º 244-A/2023, de 28/07
Gás natural carburante	CO ₂	GJO	3,16	Portaria n.º 244-A/2023, de 28/07
Gás natural combustível	CO ₂	GJO	3,16	Portaria n.º 244-A/2023, de 28/07
Coque de Petróleo	CO ₂	TNE	151,64	Portaria n.º 244-A/2023, de 28/07
Carvão, linhite e coque de hulha	CO ₂	TNE	127,43	Portaria n.º 244-A/2023, de 28/07

3. No quadro seguinte, apresentam-se os níveis de tributação por produto.

Níveis de tributação por produto

PRODUTOS - DESIGNAÇÃO GENÉRICA	TIPOS MEDIDA	UNIDADE TRIBUTAÇÃO	NÍVEL DE TRIBUTAÇÃO (€)
Gasolinas sem chumbo	ISP+CO ₂	KLT	578,13
Gasóleo rodoviário	ISP+CO ₂	KLT	442,74
Gasóleo colorido e marcado (GCM)	ISP+ CO ₂	KLT	186,39
Gasóleo de aquecimento	ISP+CO ₂	KLT	139,20
Petróleo /Querosene	ISP+CO ₂	KLT	475,60
Petróleo colorido e marcado	ISP+CO ₂	KLT	475,60
Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 0,5%	ISP+CO ₂	TNE	189,79
Fuelóleo com teor de enxofre superior a 0,5%	ISP+CO ₂	TNE	204,06
Gases de petróleo e metano carburantes	ISP+CO ₂	TNE	296,82
Gases de petróleo combustíveis, metano e acetileno	ISP+CO ₂	TNE	171,25
Óleos lubrificantes industriais	ISP	TNE	4,89
Óleos lubrificantes não industriais. - Outros	ISP	TNE	21,77
Gás natural carburante	ISP+CO ₂	GJO	4,31
Gás natural combustível	ISP+CO ₂	GJO	3,47
Coque de petróleo	ISP+CO ₂	TNE	155,90
Carvão, linhite e coque de hulha	ISP+CO ₂	TNE	131,69
Eletricidade	ISP	MWH	1,00

25 | 49

REGIME APLICÁVEL NAS REGIÕES AUTÓNOMAS

As taxas unitárias do imposto são fixadas pelos respetivos Governos Regionais, dentro dos intervalos previstos nos [art.ºs 94.º \(RAA\) e 95.º \(RAM\) do CIEC](#).

Eliminação gradual das isenções prejudiciais em matéria de produtos petrolíferos e energéticos⁹

1 - Os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 62 a 2710 19 67 e NC 2710 20 32 e 2710 20 38, utilizados na produção de eletricidade e na produção de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade no continente, são tributados com uma taxa correspondente a 100% da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 100% do adicionamento sobre as emissões de CO₂ previstas, respetivamente, nos art.ºs 92.º e 92.º-A do CIEC.

2 - Em 2023, os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 43 a 2710 19 48, NC 2710 20 11 a 2710 20 19, NC 2710 19 62 a 2710 19 67, NC 2710 20 32 e 2710 20 38, consumidos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, são tributados com uma taxa correspondente a 50% da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 50% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂, previstas, respetivamente, nos art.ºs 92.º e 92.º-A do CIEC.

3 - Nos anos subsequentes, as percentagens previstas no número anterior são alteradas, a partir de 1 de janeiro de cada ano, nos seguintes termos:

- a) 75% em 2024;
- b) 100% em 2025.

4 - Em 2023, os produtos classificados pelo código NC 2711, utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, com exceção dos usados nas regiões autónomas, são tributados com uma taxa correspondente a 40% da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 40% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂ previstas, respetivamente, nos art.ºs 92.º e 92.º-A do CIEC.

5 - As percentagens previstas no número anterior são alteradas a partir de 1 de janeiro de 2024 para 50%.

6 - Em 2023, os produtos petrolíferos e energéticos que sejam utilizados em instalações sujeitas a um acordo de racionalização dos consumos de energia (ARCE), no que se refere aos produtos energéticos classificados pelos códigos NC 2701, 2702, 2704, 2713 e 2711 12 11, e ao fuelóleo com teor de enxofre igual ou inferior a 0,5%, classificado pelos códigos NC 2710 19 62 e 2710 19 66, são tributados com uma taxa correspondente a 30% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂ prevista no art.º 92.º-A do CIEC.

7 - Até ao ano de 2025, a percentagem prevista no número anterior é alterada, a partir de 1 de janeiro de cada ano, nos seguintes termos:

⁹ - Art.º 245.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30/12 (OE 2023).

- a) 65% em 2024;
- b) 100% em 2025.

8 - A taxa de adicionamento sobre as emissões de CO2 não é aplicável aos produtos previstos nos números 1, 2, 4 e 6, utilizados em instalações abrangidas pelo comércio europeu de licenças de emissão (CELE), incluindo as abrangidas pela exclusão opcional prevista no CELE.

9 - O disposto nos n.os 1 a 7 não é aplicável aos biocombustíveis, biometano, hidrogénio verde e outros gases renováveis.

10 - Em 2023 o disposto no n.º 4 não é aplicável aos produtos energéticos classificados pelos códigos NC 2711 11 00 e 2711 21 00, sem prejuízo da trajetória gradual prevista para os anos subsequentes.

Taxa de carbono durante o ano de 2023 **Sobre as viagens marítimas e aéreas**

Criada em 2021 pela [Portaria n.º 38/2021, de 16/02](#)¹⁰, mantém-se em 2023 uma taxa de carbono para o consumidor de viagens marítimas e aéreas, no valor de 2 € por passageiro, a qual incide sobre a emissão de títulos de transporte aéreo comercial de passageiros com partida dos aeroportos e aeródromos situados em território português e sobre a atracagem dos navios de passageiros nos terminais portuários localizados em território de Portugal continental para abastecimento, reparação, embarque ou desembarque de passageiros, respetivamente.

A taxa de carbono para o consumidor de viagens marítimas e aéreas incide sobre as transportadoras aéreas que procedam à comercialização dos bilhetes e sobre os armadores dos navios de passageiros ou os respetivos representantes legais, respetivamente.

Saiba +

- Contribuição sobre as embalagens – [Portaria 331-E/2021, de 31/12, ofício-circulado n.º: 35 174/2022, de 10/08, 35 181/2022, de 21/12 e 35 189/2023, de 03/01](#), da DSIECIV.
- Redução da carga fiscal – [Portaria n.º 140-A/2022, de 29/04](#), com efeitos desde 2 de maio.
- Regime de reembolso parcial de impostos - gasóleo profissional – [Art.º 93.º-A do CIEC e ofício-circulado n.º 35 104/2019, de 09/04](#), da DSIECIV.
- Revisão e fixação dos valores das taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos – [Portaria n.º 288-A/2023, de 25/09](#).
- Taxas reduzidas ([art.º 93.º do CIEC](#)).

¹⁰ - Atualizada pela [Portaria n.º 110/2023, de 21/04](#), em vigor desde 1 de julho de 2023.



3.3. IT - IMPOSTO SOBRE O TABACO

TAXAS APLICÁVEIS NO CONTINENTE

Cigarros

Nos termos do [art.º 103.º do CIEC](#) a taxa aplicável é a seguinte:

- a) Elemento específico – 112,5 € (por milheiro de cigarros);
- b) Elemento *ad valorem* - 12% (sobre o Preço de Venda ao Público – PVP).



Nota: Face ao disposto nos n.ºs 5 e 6 do [art.º 103.º do CIEC](#), os cigarros estão sujeitos a um montante mínimo de imposto, que corresponde ao imposto mínimo total de referência, deduzido do montante do imposto sobre o valor acrescentado correspondente ao preço de venda ao público desses cigarros.

28 | 49

O imposto mínimo total de referencia corresponde a 101% do somatório dos montantes que resultarem da aplicação das taxas do imposto sobre o tabaco supra referidas e da taxa do imposto sobre o valor acrescentado ao preço médio ponderado dos cigarros introduzidos no consumo entre o dia 1 de dezembro do ano $n - 2$ e o dia 30 de novembro do ano $n - 1$.

Tabaco aquecido

Nos termos do [n.º 4 do art.º 103.º-A do CIEC](#) o imposto que incide sobre o tabaco aquecido tem dois elementos - um específico e outro *ad valorem* - cujas taxas são as seguintes:

- a) Elemento específico - 0.0896 €/grama;
- b) Elemento *ad valorem* - 15%.



Nota: O imposto relativo ao tabaco aquecido resultante da aplicação daquelas taxas não pode ser inferior a 0,193 € /grama.

Charutos e cigarrilhas

Nos termos das [alíneas a\) e b\) do n.º 1 do art.º 104.º do CIEC](#), a taxa aplicável é de 25% sobre o PVP.



Nota: Decorre do [n.º 2 do art.º 104.º do CIEC](#), que o imposto não pode ser inferior a 432,87 € por milheiro de charutos e 64,93 € por milheiro de cigarrilhas.

Tabacos de fumar, rapé e tabaco de mascar

Conforme determina o [n.º 4 do art.º 104.º-A do CIEC](#), o imposto que incide sobre o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e sobre os restantes tabacos de fumar, o rapé e o tabaco de mascar tem dois elementos - um específico e outro *ad valorem* - cujas taxas são as seguintes:

- a) Elemento específico - 0,087 €/grama;
- b) Elemento *ad valorem* - 15% (sobre o PVP).



Nota: Face ao disposto no [n.º 5 do art.º 104.º-A do CIEC](#), o imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e restantes tabacos de fumar, ao rapé e ao tabaco de mascar não pode ser inferior a 0,188 €/grama.

Tabaco para cachimbo de água

Nos termos do [n.º 2 do art.º 104.º-B do CIEC](#), a taxa aplicável é de 75% sobre o PVP.

Líquido contendo nicotina

Estabelece o [n.º 2 do art.º 104.º-C do CIEC](#), que a taxa aplicável, reveste a forma específica, e é de 0,336 €/ml.

29 | 49

Quadro Resumo

Produto	Cigarros		Tabaco aquecido		Charutos e Cigarilhas	Tabaco p/ cachimbo de água	Tabaco de fumar, rapé, tabaco de mascar		Líquido contendo nicotina p/ cigarros eletrónicos
Tipo de taxa	Taxa do elemento específico (por 1000 cigarros)	Taxa do elemento <i>ad valorem</i> (S/PVP)	Taxa do elemento específico	Elemento <i>ad valorem</i>	<i>Ad Valorem</i> (S/PVP)	<i>Ad Valorem</i> (S/PVP)	Taxa do elemento específico (por grama)	Taxa do elemento <i>ad valorem</i> (S/PVP)	Taxa do elemento específico (por mililitro)
Taxa	112,5 €	12%	0.0896 €/g	15%	25,0%	75%	0,087 €/g	15,0%	0,336 €/ml
Imposto mínimo	Corresponde ao total de referência*, deduzido do IVA aplicável ao PVP dos cigarros considerados.		0,193 €/g		432,87 € por 1000 charutos e 64,93 € por 1000 cigarilhas	-	0,188 €/g		-

* - 101% do somatório dos montantes que resultarem da aplicação das taxas do imposto e da taxa do IVA ao Preço Médio Ponderado (4,78 € em 2023).

TAXAS APLICÁVEIS NAS REGIÕES AUTÓNOMAS DOS AÇORES E DA MADEIRA

Região Autónoma dos Açores ([art.º 105.º do CIEC](#))**Cigarros**

Aos cigarros fabricados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, individualmente, 500 t e que sejam consumidos na Região Autónoma dos Açores, são aplicáveis as seguintes taxas:

- a) Elemento específico - 35,36 €;
- b) Elemento *ad valorem* - 42% (sobre o PVP).



Nota: Nos termos do [n.º 2 do art.º 105.º do CIEC](#), os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 80% do imposto que resulta da aplicação do disposto no [n.º 5 do art.º 103.º do CIEC](#) (cfr. “Nota” ao precedente ponto - Cigarros).

Região Autónoma da Madeira ([art.º 105.º-A do CIEC](#))

30 | 49

Cigarros

Aos cigarros fabricados nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, individualmente, 500 t e que sejam consumidos na Região Autónoma da Madeira, são aplicáveis as seguintes taxas:

- a) Elemento específico - 64,01 €;
- b) Elemento *ad valorem* - 9% (sobre o PVP).

Às referidas taxas adicionam-se, nos termos do [n.º 3 do art.º 105.º-A do CIEC](#), as seguintes taxas:

- a) Elemento específico - 22,47 €;
- b) Elemento *ad valorem* - 9% (sobre o PVP).



Nota: O [n.º 2 do art.º 105.º-A do CIEC](#), estabelece que os cigarros introduzidos no consumo na Região Autónoma da Madeira ficam sujeitos, no mínimo, a 87% do imposto que resulta da aplicação do disposto no [n.º 5 do art.º 103.º do CIEC](#) (cfr. “Nota” ao precedente ponto – Cigarros)

FRANQUIAS

1. Os produtos do tabaco transportados na bagagem dos viajantes provenientes de países ou territórios terceiros beneficiam de isenção do imposto sobre o tabaco, nos seguintes limites quantitativos:

- Cigarros – 200 unidades, ou
- Cigarilhas – 100 unidades (charutos com o peso máximo de 3 gr/unidade),
ou
- Charutos – 50 unidades, ou
- Tabacos de fumar – 250 gr
- Rapé - 250 gr
- Tabaco de mascar - 250 gr
- Tabaco aquecido - 20 gr
- Líquidos contendo nicotina, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos - 30 ml.

2. Os produtos de tabaco adquiridos por viajantes nos restantes países da União Europeia beneficiam de isenção do imposto sobre o tabaco, nos seguintes limites quantitativos:

- Cigarros - 800 unidades
- Cigarilhas (charutos com um peso máximo de 3 g/unidade) - 400 unidades
- Charutos - 200 unidades
- Tabaco para fumar - 1 kg
- Rapé - 250 gr
- Tabaco de mascar - 250 gr
- Tabaco aquecido - 20 gr
- Líquidos contendo nicotina, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos - 30 ml

31 | 49

Saiba +

- Aplicação do art.º 108.º do CIEC - Redação dada pela lei do OE 2017 – [ofício circulado n.º 35 069/2017, de 16/01 da DSIECIV.](#)
- Divulgação do preço médio ponderado dos cigarros para 2024 – [ofício-circulado n.º 25 009/2023, de 05/12, da DSIECIV.](#)
- Estampilhas especiais – [Ofício-circulado n.º 25 005/2023, de 14/11, da DSIECIV.](#)
- Procedimentos aplicáveis aos produtos do tabaco previstos no art.º 115.º do CIEC – [ofício- circulado n.º 25 013/2023, de 21/12, da DSIECIV.](#)
- Rastreabilidade e Elementos de Segurança dos Produtos do Tabaco - Fins Isentos – [ofício circulado n.º 35 114/2019, de 11/07 da DSIECIV.](#)
- Rastreabilidade e Elementos de Segurança dos Produtos do Tabaco - Fins Isentos - Embaixadas e Consulados/Organismos Internacionais – [ofício circulado n.º 35 115/2019, de 05/12 da DSIECIV.](#)
- IESCP - Sistema de controlo dos entrepostos fiscais de produção de tabacos manufaturados – [ofício circulado n.º 35 124/2020, de 12/03 da DSIECIV.](#)
- Produtos de tabaco destinados a testes científicos e ensaios – [ofício circulado n.º 35 156/20221, de 23/07 da DSIECIV.](#)
- Rastreabilidade dos produtos do tabaco da UE: Registo de instalações – [ofício circulado n.º 35 178/2022, de 28/10 da DSIECIV.](#)
- Requisição de estampilhas por operadores económicos sem estatuto IEC – [ofício n.º 35 179/2022, de 04/11 da DSIECIV.](#)

- Regulamentação do modelo e das formalidades a cumprir para a requisição, fornecimento e controlo da estampilha especial aplicável aos produtos sujeitos ao IT, nos termos estabelecidos pelo CIEC, destinados a serem introduzidos no consumo em território nacional – [Portaria n.º 119/2019, de 22/04](#).
- Regulamentação do modelo e das formalidades a cumprir para a requisição e fornecimento da estampilha aplicável aos cigarros e ao tabaco de enrolar que beneficiam de isenção de Imposto sobre o Tabaco – [Portaria n.º 224/2019, de 18/07](#).
- Regulamentação do sistema de controlo declarativo-contabilístico previsto no art.º 114.º do CIEC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21/06, a que estão sujeitos os entrepostos fiscais de produção de produtos do tabaco, estabelecendo as obrigações e os procedimentos a observar pelos operadores económicos – [Portaria n.º 350/2019, de 07/10](#).



4. ISV - IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS

Nos termos do [art.ºs 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do Código do Imposto Sobre Veículos \(CISV\)](#) as taxas são as seguintes:

TABELA A - Componente Cilindrada + Componente Ambiental								
2023	Componente Cilindrada - CC	Componente Ambiental - aplicável a veículos com emissões de CO ₂ resultantes dos testes realizados ao abrigo do Novo Ciclo de Condução Europeu Normalizado (<i>New European Driving Cycle – NEDC</i>)						
		CO ₂ – Veículos a Gasolina			CO ₂ - Veículos a Gasóleo			
Escalão cm ³	Taxa/cm ³ (€)	Parcela a abater (€)	Escalão CO ₂ - g/km	Taxa (€)	Parcela a abater (€)	Escalão CO ₂ - g/km	Taxa (€)	Parcela a abater (€)
	De 100 a 115		Até 99	4,40	406,67	Até 79	5,50	418,13
			7,70	715,23	De 80 a 95	22,33	1 760,55	
Até 1000	1,04	808,60	De 116 a 145	50,06	5 622,80	De 96 a 120	75,45	6 852,98
Entre 1001 e 1250	1,12	810,18	De 146 a 175	58,32	6 800,16	De 121 a 140	167,36	18 023,73
Mais de 1250	5,34	5 899,89	De 176 a 195	148,54	22 502,16	De 141 a 160	186,12	20 686,59
			Mais de 195	195,86	31 800,11	Mais de 160	255,64	31 855,14

33 | 49

Componente Ambiental - Aplicável a veículos com emissões de CO₂ resultantes dos testes realizados ao abrigo do Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros (*Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedure – WLTP*)

VEÍCULOS A GASOLINA			VEÍCULOS A GASÓLEO		
ESCALÃO CO ₂ - G/KM	TAXA (€)	PARCELA A ABATER (€)	ESCALÃO CO ₂ - G/KM	TAXA (€)	PARCELA A ABATER (€)
Até 110	0,42	40,97	Até 110	1,64	10,95
De 111 a 115	1,05	110,29	De 111 a 120	18,06	1 815,42
De 116 a 120	1,31	140,75	De 121 a 140	61,94	7 010,33
De 121 a 130	5,02	589,69	De 141 a 150	121,33	15 314,83
De 131 a 145	6,08	726,41	De 151 a 160	153,15	20 167,68
De 146 a 175	39,56	5 542,44	De 161 a 170	211,13	27 835,60
De 176 a 195	48,93	6 902,28	De 171 a 190	261,03	35 226,65
De 196 a 235	183,82	32 562,40	Mais de 190	268,90	36 448,88
Mais de 235	222,68	39 915,20			

A TABELA A APLICA-SE AOS SEGUINTE TIPOS DE VEÍCULO, NAS SEGUINTE PERCENTAGENS	
TIPOS DE VEÍCULOS	
Ligeiros de passageiros	100%
Ligeiros de utilização mista e de mercadorias não tributadas pelas taxas reduzidas ou intermédias	100%
Automóveis ligeiros de passageiros que se apresentem equipados com motores híbridos, preparados para o consumo, no seu sistema de propulsão, quer de energia elétrica ou solar quer de gasolina ou de gasóleo, desde que apresentem uma autonomia em modo elétrico superior a 50 km e emissões oficiais inferiores a 50 gr CO2/km.	60%
Automóveis ligeiros de utilização mista, PB > 2500kg; Lotação ≥ 7 lugares, incluindo o do condutor, e que não apresentem tração às quatro rodas, permanente ou adaptável	40%
Automóveis ligeiros de passageiros que utilizem exclusivamente como combustível gás natural	40%
Automóveis ligeiros de passageiros equipados com motores híbridos <i>plug-in</i> , cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 km e emissões oficiais inferiores a 50 gCO2/km.	25%

34 | 49

A **tabela B**, a seguir indicada, tem em conta exclusivamente a componente cilindrada, sendo aplicável da seguinte forma:

2023	TABELA B - COMPONENTE CILINDRADA - CC	
ESCALÃO cm ³	TAXA/cm ³ (€)	PARCELA A ABATER (€)
Até 1 250	5,05	3 173,03
Mais de 1 250	11,98	11 560,45

Os veículos ligeiros, equipados com sistema de propulsão a gasóleo ficam sujeitos a um agravamento de 500 € no total do montante do imposto a pagar, sendo esse valor reduzido para 250 € relativamente aos veículos ligeiros de mercadorias referidos no [n.º 2 do art.º 9.º do CISO](#), com exceção dos veículos que apresentarem nos respetivos certificados de conformidade ou, na sua inexistência, nas homologações técnicas, um valor de emissão de partículas inferior a 0,001 g/km.

Os veículos que se encontrem equipados com motores preparados para o consumo, no seu sistema de propulsão, exclusivamente de gás de petróleo liquefeito (GPL), gás natural ou bioetanol, são tributados, na componente ambiental, pelas taxas correspondentes aos veículos a gasolina.

Os veículos que se encontrem equipados com motores preparados para o consumo,

no seu sistema de propulsão, de **biodiesel** são tributados, na componente ambiental, pelas taxas correspondentes aos veículos a gasóleo.

A TABELA B APLICA-SE AOS SEGUINTE TIPOS DE VEÍCULO, NAS SEGUINTE PERCENTAGENS	
TIPOS DE VEÍCULO	%
Ligeiros de mercadorias, até 3 lugares, caixa fechada, altura caixa carga < 120 cm Ligeiros de mercadorias, até 3 lugares, caixa fechada, 4x4 (permanente ou adaptável)	100%
Veículos fabricados antes de 1970	100% *
Ligeiros de mercadorias, mais de 3 lugares, caixa aberta ou sem caixa e 4x4 (permanente ou adaptável)	50%
Autocaravanas	30%
Ligeiros de mercadorias, mais de 3 lugares, caixa aberta ou sem caixa e 4x2	15%
Ligeiros de utilização mista, mais de 3 lugares, caixa fechada, Peso bruto > 2300 kg; Caixa carga 145x130 cm, antepara inamovível paralela à última fiada de bancos e 4x2	15%
Ligeiros de mercadorias até 3 lugares, caixa fechada, aberta ou sem caixa, que não os ligeiros de mercadorias a 100% da tabela B	10%

35 | 49

* - Pela [Lei n.º 20/2023, de 17/05](#), a partir de 01/07/2023 os veículos Ano < 1970 deixaram de ser tributados a 95% da Tabela B para passarem a ser tributados a 100% da Tabela A (apenas pela cilindrada), ou pelas taxas da Tabela B consoante o tipo de veículo.

2023	TABELA C
	MOTOCICLOS/TRICICLOS/QUADRICICLOS
ESCALÃO cm³	TAXA FIXA (€)
De 120 a 250	70,27
De 251 a 350	87,27
De 351 a 500	116,73
De 501 a 750	175,67
Mais de 750	233,47

Nos termos do [n.º 1 do art.º 11.º do CISV](#), são aplicadas as seguintes **taxas de redução** pelo **tempo de uso aos veículos usados** portadores de matrícula definitiva comunitária:

2023 TABELA D			
COMPONENTE CILINDRADA		COMPONENTE AMBIENTAL	
TEMPO DE USO	PERCENTAGEM DE REDUÇÃO	TEMPO DE USO	PERCENTAGEM DE REDUÇÃO
Até 1 ano	10%	Até 2 anos	10%
Mais de 1 a 2 anos	20%	Mais de 2 a 4 anos	20%
Mais de 2 a 3 anos	28%	Mais de 4 a 6 anos	28%
Mais de 3 a 4 anos	35%	Mais de 6 a 7 anos	35%
Mais de 4 a 5 anos	43%	Mais de 7 a 9 anos	43%
Mais de 5 a 6 anos	52%	Mais de 9 a 10 anos	52%
Mais de 6 a 7 anos	60%	Mais de 10 a 12 anos	60%
Mais de 7 a 8 anos	65%	Mais de 12 a 13 anos	65%
Mais de 8 a 9 anos	70%	Mais de 13 a 14 anos	70%
Mais de 9 a 10 anos	75%	Mais de 14 a 15 anos	75%
Mais de 10 anos	80%	Mais de 15 anos	80%

III. IMPOSTOS LOCAIS



1. IMI - IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

Nos termos do [art.º 112.º do Código do IMI \(CIMI\)](#), as taxas do imposto são as seguintes:

PRÉDIOS	TAXAS	
	MÍNIMA	MÁXIMA
Prédios rústicos	-	0,8%
Prédios urbanos	0,3%	0,45% 0,5%*
a) Prédios de contribuintes que tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a regime fiscal mais favorável constante da lista anexa à Portaria n.º 150/2004, de 13/02 . ¹¹	-	7,5% **
b) Prédios de contribuintes que sejam uma entidade dominada ou controlada, direta ou indiretamente (n.º 8 do art.º 17.º do Código do IMT), por entidade que tenha domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante da lista anexa à Portaria n.º 150/2004, de 13/02 . ¹²		

37 | 49

* Municípios abrangidos por programa de apoio à economia local (n.º 18 do art.º 112.º do CIMI).

** Não se aplica a pessoas singulares (n.º 17 do art.º 112.º do CIMI).

Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem majorar ou minorar as taxas gerais, acima referidas, conforme estabelecido nos [n.ºs 6, 7, 8, 9 e 12 do art.º 112.º do CIMI](#), nos seguintes termos:

PRÉDIOS *	MINORAR ATÉ	MAJORAR ATÉ
Prédios em áreas objeto de operações de reabilitação urbana ou combate à desertificação (n.º 6)	30%	30%
Prédios arrendados (n.º 7)**	20%	—
Prédios degradados (n.º 8)	—	30%
Prédios rústicos com áreas florestais em situação de abandono (n.º 9)	—	Triplo***
Prédios classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural (n.º 12)	50%	

* A Identificação dos prédios é efetuada pelos municípios.

** Pode ser cumulativa com a minoração ou a majoração da taxa para os prédios em áreas objeto de operações de reabilitação urbana ou combate à desertificação.

*** Não podendo resultar dessa majoração, coleta de imposto, inferior a 20 € por cada prédio abrangido.

11 - Com a redação dada pela [Portaria n.º 309-A/2020, de 31/12](#).

12 - Com a redação dada pela [Portaria n.º 309-A/2020, de 31/12](#).

Prédios urbanos devolutos ou em ruínas**Art.º 112.º n.º 3 do CIMI**

A taxa de IMI é elevada ao triplo nos casos de:

- Prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano, ou prédios em ruínas, como tal definido em diploma próprio, cujo estado de conservação não tenha sido motivado por desastre natural ou calamidade;
- Prédios urbanos parcialmente devolutos, incidindo o agravamento da taxa, no caso dos prédios não constituídos em propriedade horizontal, apenas sobre a parte do valor patrimonial tributário correspondente às partes devolutas.

Prédios localizados em zonas de pressão urbanística**Art.º 112.º, n.º 19, do CIMI**

Para os prédios localizados em zonas de pressão urbanística os municípios podem definir as seguintes majorações de taxa:

PRÉDIOS	MAJORAR ATÉ
Prédios urbanos localizados em zonas de pressão urbanística:	
a) Afetos a alojamento local	100%*
b) Prédios habitacionais que não se encontrem arrendados para habitação ou afetos a habitação própria e permanente do sujeito passivo	25%*

* Estas majorações são elevadas a 50% quando o contribuinte seja uma pessoa coletiva ou equiparada.

Art.º 112.º-B do CIMI

No caso de prédios urbanos ou frações autónomas devolutas há mais de um ano, de prédios em ruínas e de terrenos para construção com aptidão a uso habitacional, quando localizados em zonas de pressão urbanística, a taxa de IMI é elevada ao décuplo, agravada em cada ano subsequente, em mais 20%, até ao limite máximo de 20 vezes a taxa normal deliberada pelo município para esse ano (alínea c) do n.º 1 do art.º 112.º do CIMI).

Este limite pode ser aumentado em:

- a) 50% sempre que o prédio urbano ou fração autónoma se destine a habitação e, no ano a que respeita o imposto, não se encontre arrendado para habitação ou afeto a habitação própria e permanente do sujeito passivo;
- b) 100% sempre que o sujeito passivo do imposto seja uma pessoa coletiva ou outra entidade fiscalmente equiparada.



Nota: A delimitação geográfica da zona de pressão urbanística é da competência da

assembleia municipal. Considera-se “zona de pressão urbanística” aquela em que se verifique dificuldade significativa de acesso à habitação, por haver escassez ou desadequação da oferta habitacional face às necessidades existentes ou por essa oferta ser a valores superiores aos suportáveis pela generalidade dos agregados familiares sem que estes entrem em sobrecarga de gastos habitacionais face aos seus rendimentos ([art.º 2.º-A do Decreto-Lei n.º 159/2006, de 08/08](#), aditado pelo Decreto-Lei n.º 67/2019, de 21/05).

AIMI - ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

O AIMI regulado pelos [art.ºs 135.º-A a 135.º-K do CIMI](#), incide sobre os valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos situados em território português, exceto os classificados como “comerciais, industriais ou para serviços”, “outros” bem como os prédios habitacionais enquadrados no Programa de Apoio ao Arrendamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22/05, na redação atual ([art.º 135.º-B do CIMI](#)).

O valor tributável corresponde à soma dos valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos, reportados a 1 de janeiro do ano a que respeita o imposto, que constam nas matrizes na titularidade do sujeito passivo. ([art.º 135.º-C do CIMI](#))

39 | 49

As taxas a aplicar são as seguintes ([art.º 135.º-F do CIMI](#)):

	VALOR TRIBUTÁVEL	TAXAS
Pessoas Singulares - após aplicação das deduções previstas (600 000 €)	Até 1 000 000 €	0,7%
	Excedente de 1 000 000 € até 2 000 000 €	1%
	Excedente de 2 000 000 €	1,5%
Heranças Indivisas - após aplicação das deduções previstas (600 000 €)	—	0,7%
Pessoas Coletivas	—	0,4%
Pessoas Coletivas - Prédios afetos uso pessoal	Até 1 000 000 €	0.7%
	Excedente de 1 000 000 € até 2 000 000 €	1%
	Excedente de 2 000 000 €	1,5%
Entidades sujeitas a um regime fiscal mais favorável	—	7,5%*

* Não se aplica a pessoas singulares (n.º 6 do art.º 135.º-F do CIMI).



2. IMT - IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS

Nos termos do [n.º 1 do art.º 17.º do Código do IMT \(CIMT\)](#), as taxas do imposto são as seguintes¹³:

a) Aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente:

VALOR SOBRE QUE INCIDE O IMT (€)	TAXAS PERCENTUAIS	
	MARGINAL	MÉDIA *
Até 97 064	0%	0%
De mais de 97 064 e até 132 774	2%	0,537 9%
De mais de 132 774 e até 181 034	5%	1,727 4%
De mais de 181 034 e até 301 688	7%	3,836 1%
De mais de 301 688 e até 603 289	8%	-
Superior a 603 289 e até 1 050 400	6% (taxa única)	
Superior a 1 050 400	7,5% (taxa única)	

40 | 49

* No limite superior do escalão

b) Aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação, não abrangidas pela alínea anterior:

VALOR SOBRE QUE INCIDE O IMT (€)	TAXAS PERCENTUAIS	
	MARGINAL	MÉDIA *
Até 97 064	1%	1%
De mais de 97 064 e até 132 774	2%	1,268 9%
De mais de 132 774 e até 181 034	5%	2,263 6%
De mais de 181 034 e até 301 688	7%	4,157 8%
De mais de 301 688 e até 578 598	8%	-
Superior a 578 598 e até 1 050 400	6% (taxa única)	
Superior a 1 050 400	Taxa única de 7,5%	

* No limite superior do escalão

c) Aquisição de prédios rústicos - 5%;

d) Aquisição de outros prédios urbanos e outras aquisições onerosas - 6,5%.

¹³ - Art.º 247.º da [Lei n.º 24-D/2022, de 30/12](#) (OE 2023) e [Declaração de Retificação n.º 7/2023, de 15/02](#).

A taxa é sempre de 10%, não se aplicando qualquer isenção ou redução sempre que o adquirente:

- a) Tenha domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável constante da lista anexa à [Portaria n.º 150/2004, de 13/02](#)¹⁴, sem prejuízo da isenção prevista no [art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 540/76, de 09/07](#);
- b) Seja uma entidade dominada ou controlada, direta ou indiretamente, por entidade que tenha domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante da lista anexa à [Portaria n.º 150/2004, de 13/02](#).¹⁵

Saiba +

- IMT – Tabelas práticas em vigor desde 1 de janeiro de 2023 – [Ofício-circulado 40 120/2023, de 16/02](#), da Área dos Impostos sobre o Património.

¹⁴ - Com a redação dada pela [Portaria n.º 309-A/ 2020, de 31/12](#).

¹⁵ - Com a redação dada pela [Portaria n.º 309-A/ 2020, de 31/12](#).



4. IUC – IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

As taxas do imposto são as que estiverem em vigor no momento em que ele se torna exigível ([art.º 8.º do Código do IUC \(CIUC\)](#)). Quando a um veículo tributável sejam aplicáveis taxas diferentes de imposto em virtude das suas características ou utilização, prevalecem as taxas mais elevadas.

Nos termos do [art.º 9.º do CIUC](#), as taxas aplicáveis aos **veículos da categoria A**, em vigor desde 1 de janeiro de 2023, são as seguintes:

COMBUSTÍVEL UTILIZADO		ELETRICIDADE VOLTAGEM TOTAL	IMPOSTO ANUAL SEGUNDO O ANO DA MATRÍCULA (€)		
GASOLINA CILINDRADA (cm³)	OUTROS PRODUTOS CILINDRADA (cm³)		POSTERIOR A 1995	DE 1990 A 1995	DE 1981 A 1989
Até 1 000	Até 1 500	Até 100	19,34	12,20	8,55
Mais de 1000 até 1300	Mais de 1 500 até 2 000	Mais de 100	38,82	21,82	12,20
Mais de 1300 até 1750	Mais de 2 000 até 3 000		60,64	33,89	17,00
Mais de 1 750 até 2 600	Mais de 3 000		153,85	81,14	35,07
Mais de 2 600 até 3 500			279,39	152,13	77,47
Mais de 3 500			497,79	255,69	117,49

42 | 49

A **Categoria A** integra os seguintes veículos: automóveis ligeiros de passageiros e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2 500 kg matriculados, pela primeira vez, no território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde 1981 até à data da entrada em vigor do CIUC.

Nota: Sobre os veículos a gasóleo enquadráveis na categoria A do IUC, incide um **adicional do IUC¹⁶**, com as seguintes taxas:

A) Veículos a gasóleo enquadráveis na categoria A

¹⁶ - Mantém-se em vigor em 2023 o **adicional do IUC**, previsto no [art.º 216.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31/12 \(OE 2015\)](#), aplicável sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas **categorias A e B** previstos nas [alíneas a\) e b\) do n.º 1 do art.º 2.º do CIUC](#) (Prorrogação dada pelo [art.º 262.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30/12](#) - OE 2023).

GASÓLEO CILINDRADA (cm³)	TAXA ADICIONAL SEGUNDO O ANO DE MATRÍCULA (€)		
	POSTERIOR A 1995	DE 1990 A 1995	DE 1981 A 1989
Até 1 500	3,14	1,98	1,39
Mais de 1 500 até 2 000	6,31	3,55	1,98
Mais de 2 000 até 3 000	9,86	5,51	2,76
Mais de 3 000	25,01	13,19	5,70

As isenções, totais ou parciais, aplicáveis em sede de IUC, são igualmente aplicáveis ao adicional supra.

Nos termos do [art.º 10.º do CIUC](#), as taxas aplicáveis aos veículos da **categoria B**, em vigor desde julho de 2023, são as seguintes:

ESCALÃO CILINDRADA (cm³)	TAXAS (€)	ESCALÃO DE CO ₂ (Gramas por KM)		TAXAS (€)
		NEDC	WLTP	
Até 1 250	30,87	Até 120	Até 140	63,32
Mais de 1 250 até 1 750	61,94	Mais de 120 até 180	Mais de 140 até 205	94,88
Mais de 1 750 até 2 500	123,76	Mais de 180 até 250	Mais de 205 até 260	206,07
Mais de 2 500	423,55	Mais de 250	Mais de 260	353,01

43 | 49

Aos veículos da **categoria B** cuja data da primeira matrícula no território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu seja posterior a 1 de janeiro de 2017, aplicam-se as seguintes **taxas adicionais***, em vigor desde 1 de janeiro de 2023:

ESCALÃO DE CO ₂ (gramas por KM)		TAXAS (€)
NEDC	WLTP	
Mais de 180 até 250	Mais de 205 até 260	30,87
Mais de 250	Mais de 260	61,94

* Alínea b) do n.º 2 do art.º 26.º [Lei n.º 119/2019, de 18/09](#) -
Produce efeito a 1 de janeiro de 2020.

Na determinação do valor total do IUC, devem multiplicar-se à coleta obtida a partir das tabelas previstas nos números anteriores os seguintes coeficientes, em função do ano da primeira matrícula do veículo em território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu:

ANO DE AQUISIÇÃO (veículo da categoria B)	COEFICIENTE
2007	1,00
2008	1,05
2009	1,10
2010 e seguintes	1,15

A **Categoria B** integra os seguintes veículos: automóveis de passageiros referidos nas [alíneas a\) e d\) do n.º 1 do art.º 2.º do Código do Imposto sobre Veículos - ISV](#) (automóveis ligeiros de passageiros, considerando-se como tais os automóveis com peso bruto até 3 500 kg e com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, que se destinem ao transporte de pessoas; e automóveis de passageiros com mais de 3 500 kg e com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor) e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2 500 kg, cuja data de primeira matrícula, no território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, seja posterior à da entrada em vigor do CIUC.

44 | 49

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira os valores das emissões de dióxido de carbono a considerar para efeitos de determinação do IUC, são os mesmos que foram utilizados para efeitos do cálculo do ISV.



Nota: Sobre os veículos a gasóleo enquadráveis na categoria B do IUC incide um **adicional de IUC¹⁷** com as seguintes taxas:

B) Veículos a gasóleo enquadráveis na categoria B

GASÓLEO CILINDRADA (cm³)	TAXA ADICIONAL (€)
Até 1 250	5,02
Mais de 1 250 até 1 750	10,07
Mais de 1 750 até 2 500	20,12
Mais de 2 500	68,85

As isenções, totais ou parciais, aplicáveis em sede de IUC são igualmente aplicáveis ao adicional supra.



Nos termos do [art.º 11.º do CIUC](#), as taxas aplicáveis aos veículos da **categoria C** em vigor desde 1 de janeiro de 2023, são as constantes nas tabelas.

¹⁷ - Mantém-se em vigor em 2023 o **adicional do IUC**, previsto no [art.º 216.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31/12 \(OE 2015\)](#), aplicável sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas **categorias A e B** previstos nas [alíneas a\) e b\) do n.º 1 do art.º 2.º do CIUC](#) (Prorrogação dada pelo [art.º 262.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30/12](#) - OE 2023).

A categoria C integra os seguintes veículos: automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2 500 kg, afetos ao transporte particular de mercadorias, ao transporte por conta própria, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades.

Os veículos de categoria C com peso bruto superior a 3 500 kg cujos proprietários exerçam a título principal a atividade de diversão itinerante¹⁸ ou das artes do espetáculo¹⁹, e desde que os veículos se encontrem exclusivamente afetos a essas atividades pagam 50% do imposto devido desde 1 de janeiro de 2021 ([alínea c\) do n.º 8 do art.º 5.º do CIUC](#)).



Nos termos do [art.º 12.º do CIUC](#), as taxas aplicáveis aos veículos da **categoria D** em vigor desde 1 de janeiro de 2023, são as constantes nas tabelas.

A Categoria D integra os seguintes veículos: automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2 500 kg, afetos ao transporte público de mercadorias, ao transporte por conta de outrem, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades.

45 | 49



Nos termos do [art.º 13.º do CIUC](#), as taxas aplicáveis aos veículos da **categoria E** desde 1 de janeiro de 2023 são as seguintes:

ESCALÃO DE CILINDRADA (cm³)	TAXA ANUAL (€) SEGUNDO O ANO DA MATRÍCULA DO VEÍCULO	
	POSTERIOR A 1996	ENTRE 1992 E 1996
De 120 até 250	6,02	0,00
Mais de 250 até 350	8,51	6,02
Mais de 350 até 500	20,58	12,18
Mais de 500 até 750	61,83	36,41
Mais de 750	134,26	65,85

A Categoria E integra os seguintes veículos: motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, tal como estes veículos são definidos pelo Código da Estrada, matriculados desde 1992.



Nos termos do [art.º 14.º do CIUC](#), a taxa aplicável aos veículos da **categoria F** desde 1 de janeiro de 2023 é de 2,87 €/kW.

A Categoria F integra os seguintes veículos: Embarcações de recreio de uso

¹⁸ - Em vigor desde 1 de janeiro de 2019.

¹⁹ - Em vigor desde 1 de janeiro de 2021.

particular com potência motriz igual ou superior a 20 kW, registados desde 1986.



Nos termos do [art.º 15.º do CIUC](#), a taxa aplicável aos veículos da **categoria G** desde 1 de janeiro de 2023 é de 0,73 €/kg, tendo o imposto o limite de 13 319 €.

A Categoria G integra os seguintes veículos: Aeronaves de uso particular.

Saiba +

- Veículos apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado - [Lei n.º 45/2011, de 24/06](#) - Gabinete de Administração de Bens integrado no IGFEJ, I. P., comunica à AT os veículos sob sua administração para efeitos de isenção de IUC.

IV. CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS



Contribuição especial devida pela valorização de imóveis decorrente da construção da nova ponte sobre o Rio Tejo – Decreto-Lei n.º 51/95, de 20/03 ²⁰

1.º A contribuição especial incide sobre o aumento de valor dos prédios rústicos, resultante da possibilidade da sua utilização como terrenos para construção urbana, situados:

- a) Na área dos municípios de Alcochete, Montijo e Moita e das freguesias de Pinhal Novo e Rio Frio, do município de Palmela;
- b) Na área das freguesias de Palmela, Quinta do Anjo e Cabanas, do município de Palmela, e da freguesia de Samora Correia, do município de Benavente.

2.º A contribuição especial incide ainda sobre o aumento de valor dos terrenos para construção e das áreas resultantes da demolição de prédios urbanos já existentes situados nas áreas referidas no número anterior.

47 | 49

3.º Constitui valor sujeito a contribuição a diferença entre o valor do prédio à data em que for requerida a licença de construção ou de obra e o seu valor à data de 1 de janeiro de 1992, corrigido por aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda constantes da portaria a que se refere o [art.º 47.º do CIRC](#), correspondendo, para o efeito, à data de aquisição a data de 1 de janeiro de 1992 e à de realização a data da emissão da licença de construção ou de obra. Os valores que servem para determinar a diferença são determinados por avaliação nos termos do referido Decreto-Lei n.º 51/95.

4.º Taxas

As taxas da contribuição são as seguintes:

- a) Na área referida na alínea a) supra – 30%;
- b) Na área referida na alínea b) supra – 20%.

Contribuição especial devida pela valorização de imóveis beneficiados com a realização da EXPO 98 – Decreto-Lei n.º 54/95, de 22/03 ²¹

1.º A contribuição especial incide sobre o aumento de valor dos prédios rústicos, resultante da possibilidade da sua utilização como terrenos para construção urbana, situados na área não incluída na zona de intervenção da EXPO 98, definida na planta anexa ao [Decreto-Lei n.º 87/93, de 23/03](#), da freguesia de Santa Maria dos Olivais, do

²⁰ - Deve ser tida em boa conta a reforma administrativa das freguesias.

²¹ - Deve ser tida em boa conta a reforma administrativa das freguesias

município de Lisboa, e da freguesia de Moscavide, do município de Loures.

2.º A contribuição especial incide ainda sobre o aumento de valor dos terrenos para construção e das áreas resultantes da demolição de prédios urbanos já existentes situados nas áreas referidas no número anterior.

3.º Constitui valor sujeito a contribuição a diferença entre o valor do prédio à data em que for requerida a licença de construção ou de obra e o seu valor à data de 1 de janeiro de 1992, corrigido por aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda constantes da portaria a que se refere o [art.º 47.º do CIRC](#), correspondendo, para o efeito, à data de aquisição a data de 1 de janeiro de 1992 e à de realização a data da emissão da licença de construção ou de obra. Os valores que servem para determinar a diferença são determinados por avaliação nos termos do referido Decreto-Lei n.º 54/95.

4.º A taxa da contribuição é de 30%.

Contribuição especial devida pela valorização de imóveis beneficiados com a realização da CRIL, CREL, CRIP, CREP, Travessia Ferroviária do Tejo, Troços Ferroviários Complementares, Extensões do Metropolitano de Lisboa e Outros Investimentos – Decreto-Lei n.º 43/98, de 3/03.²²

48 | 49

1.º A contribuição especial incide sobre o aumento de valor dos prédios rústicos, resultante da possibilidade da sua utilização como terrenos para construção urbana, situados na área das freguesias constantes no anexo ao citado Decreto-Lei.

2.º A contribuição especial incide ainda sobre o aumento de valor dos terrenos para construção e das áreas resultantes da demolição de prédios urbanos já existentes situados nas áreas referidas no número anterior.

3.º Constitui valor sujeito a contribuição a diferença entre o valor do prédio à data em que for requerido o licenciamento de construção ou de obra e o seu valor à data de 1 de janeiro de 1994, corrigido por aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda constantes da portaria a que se refere o [art.º 47.º do CIRC](#), correspondendo, para o efeito, à data de aquisição a data de 1 de janeiro de 1994 e à de realização a data da emissão da licença de construção ou de obra. Os valores que servem para determinar a diferença são determinados por avaliação nos termos do referido Decreto-Lei n.º 43/98.

4.º Taxas

As taxas da contribuição são as seguintes:

- a) Na área referida na alínea a) supra – 30%;
- b) Na área referida na alínea b) supra – 20%.

²² - Deve ser tida em boa conta a reforma administrativa das freguesias.



OUTRAS INFORMAÇÕES

Consulte no [Portal das Finanças \(www.portaldasfinancas.gov.pt\)](http://www.portaldasfinancas.gov.pt):

- A [Agenda fiscal](#);
- Os [folhetos informativos](#);
- As [Questões Frequentes \(FAQ\)](#);
- A página [Tax System in Portugal](#).

CONTACTE

- O serviço de atendimento eletrónico [e-balcão](#), no Portal das Finanças;
- O [Centro de Atendimento Telefónico \(CAT\)](#) através do n.º (+351) 217 206 707, todos os dias úteis das 9:00 h às 19:00 h;
- O [Serviço de Finanças](#) (pode agendar um [atendimento por marcação](#)).